



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365419-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante ELIZABETE DE CARVALHO FERNANDES, é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37293

Agravo de Instrumento nº 2365419-20.2024.8.26.0000

Agravante: Elizabete de Carvalho Fernandes

Agravado: Banco Inbursa S.A

Comarca: Bilac

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão Recorrida que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida - Descabimento Medida que não é prevista na legislação - Precedentes do STJ, TJSP e desta Câmara - Não há indícios *ab initio* para pôr em dúvida a autenticidade da procuração apresentada - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária em momento oportuno - Decisão reformada - Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 15/16 dos autos de origem que em sede de despacho determinou a apresentação de “instrumento de procuração, com a respectiva especificação do número de processo e natureza da demanda e declaração de hipossuficiência, também com a respectiva especificação do número do processo e natureza da demanda, assinadas e com reconhecimento de firma em cartório”, sob pena de extinção do processo.

Inconformada, busca a autora, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto, aduz que não haveria previsão legal que em base tal determinação. Alega que o advogado teria fé pública, portanto, não caberia a referida exigência (fls. 1/5).

A gratuidade de justiça foi deferida, assim como o efeito suspensivo a fim de evitar a extinção do feito.

É o relatório.

No mérito, assenta-se que o inconformismo da agravante merece acolhimento, porquanto houve excesso de rigor e formalidade na decisão combatida, os quais devem ser afastados. Além disso, a ordenada exibição de procuração com firma reconhecida não está prevista em lei, acrescendo anotar que a recorrente, conjuntamente à petição inicial, apresentou procuração assinada fisicamente, fazendo constar nela a designação e a extensão dos poderes conferidos, indicação do lugar onde foi outorgada, as qualificações do outorgante e outorgado. Ainda, essa está data de 20 de setembro de 2024, ao passo que a demanda foi distribuída em 30 de setembro de 2024.

Ademais, o artigo 105 do Código de Processo Civil não exige o reconhecimento de firma na procuração *ad judicium*: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”.

Ressalta-se que eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, oportunamente, de certo que inexistem indícios *ab initio* aptos a colocar em dúvida a autenticidade da procuração de fl. 5 dos autos de origem.

A propósito, o C. STJ já se manifestou no sentido de dispensar o reconhecimento de firma no instrumento de mandato para a propositura de ação judicial. Confira-se:

“O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judicia utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais.” (STJ, 2ª turma, AgRg no AREsp nº 399.859/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/11/2013).

“Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações “ad judicia” utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 1.259.489/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Nesse exato sentido, os precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara, anota-se:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA POR danos morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito – Insurgência – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Descabimento – Medida não prevista em lei – Extinção afastada – Recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007447-23.2023.8.26.0032, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 05/12/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA - R. sentença de extinção sem julgamento do mérito - Autor que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida - Recurso do autor - Insurgência - Possibilidade - Ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - Inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - Onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige procuração com firma reconhecida, ou com poderes específicos, sob pena de indeferimento da inicial - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - Princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - Ausência de prejuízo à parte adversa - Inicial apta - Impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito - Sentença anulada de ofício - Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1049950-29.2022.8.26.0506, Rel. Des. Achile Alesina, j. 08/04/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Determinação de juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida – Exigência não amparada em previsão legal e que redundou em óbice ao acesso à justiça – Caso concreto que não demonstra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inequivocadamente uso abusivo do Poder Judiciário – Sentença anulada – Recurso provido”. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1003032-42.2023.8.26.0405, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 09/02/2024).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator